



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 148/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, que regula a publicidade a serviços de audiotexto, no sentido de reforçar o direito à informação dos consumidores e a protecção dos menores 2642

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 149/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, regime de organização e funcionamento do Gabinete Coordenador de Segurança 2642

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 150/2001:

Estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência 2644

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 151/2001:

Permite que os professores transferidos ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, possam ser opositores à 2.ª parte do concurso de colocação de professores 2650

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 152/2001:

Constitui a sociedade AveiroPolis, S. A., Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Aveiro, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 2650

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Decreto-Lei n.º 153/2001:

Estabelece regras em matéria de alienação a título gratuito de equipamento informático pelos organismos da administração central no quadro dos respectivos processos de reequipamento e actualização de material informático 2654

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 154/2001:

Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Administração Pública (IGAP) 2655

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 148/2001

de 7 de Maio

A publicidade aos serviços de audiotexto encontra-se especialmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio.

A experiência adquirida com a aplicação deste diploma conduz à necessidade de serem introduzidas algumas medidas que visam reforçar o direito à informação dos consumidores e a protecção dos menores.

Julga-se, deste modo, poder contribuir para melhorar a relação de confiança estabelecida entre o prestador do serviço de audiotexto e o utilizador, bem como para uma maior transparência no exercício da actividade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio

É alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Publicidade a serviços de audiotexto

1 —

2 —

3 — É proibida a publicidade a serviços de audiotexto dirigida a menores, sob qualquer forma e através de qualquer suporte publicitário, nomeadamente, integrando-a em publicações, gravações, emissões ou qualquer outro tipo de comunicações que lhes sejam especialmente dirigidas.

4 —

5 —

6 —

7 — A informação relativa ao preço, a que se refere o n.º 2 deste artigo, é fornecida ao consumidor em caracteres iguais, em tipo e dimensão, aos utilizados para a divulgação do número de telefone da linha de audiotexto e, tratando-se de mensagem publicitária transmitida pela televisão, deve ser exibida durante todo o tempo em que decorre a mensagem publicitária.

8 — Qualquer comunicação que, directa ou indirectamente, vise promover a prestação de serviços de audiotexto deve identificar de forma expressa e destacada o seu carácter de comunicação comercial, abstendo-se de, designadamente, assumir teores, formas e conteúdos que possam induzir o destinatário a concluir tratar-se de uma mensagem de natureza pessoal.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio

Ao Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, é aditado um novo artigo, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Realização de concursos

1 — O prestador de serviços de audiotexto que realize qualquer concurso através do sistema de audiotexto deve

informar o utilizador sobre todas as condições respeitantes à realização do mesmo.

2 — As regras relativas à realização do concurso não podem ser fornecidas ao utilizador através de uma rede de serviço de audiotexto.

3 — A mensagem publicitária deve indicar, de forma clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, o meio através do qual o consumidor pode aceder às regras a que se refere o número anterior.

4 — Sem prejuízo da adopção de outros meios de efeito equivalente, as regras relativas à realização do concurso são transmitidas ao consumidor através de uma linha de rede de telefone fixo, sujeita ao sistema tarifário em vigor, cujo número é divulgado na mensagem publicitária.»

Artigo 3.º

Alteração ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A violação do disposto nos artigos 2.º e 2.º-A do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coimas de 100 000\$ a 750 000\$ e de 700 000\$ a 9 000 000\$, consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou colectiva.

2 —

3 —

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Estêvão Cangarato Sasportes* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 18 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 149/2001

de 7 de Maio

De modo a garantir permitir uma maior operacionalidade, estabilidade e autonomia do Gabinete Coor-

denador de Segurança cria-se o cargo de secretário-geral-adjunto e constitui-se um grupo de apoio técnico que funcione em permanência no Gabinete Coordenador de Segurança, dotando-o de pessoal próprio e autónomo de outros serviços do Ministério da Administração Interna e outros departamentos governamentais. Este grupo de apoio técnico não substitui mas complementa a actividade do secretariado permanente, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro. O secretariado permanente continua a ser constituído por um representante de cada uma das entidades que compõem o Gabinete (GNR, PSP, SIS, SEF, PJ, sistema de autoridade marítima e sistema de autoridade aeronáutica), mas agora permanentemente adstritos a funções no Gabinete Coordenador de Segurança, e o grupo de apoio técnico será composto por pessoal próprio do Gabinete Coordenador de Segurança.

Prevê-se, igualmente, no novo n.º 4 do artigo 2.º, a existência de uma sala de situação para acompanhamento em permanência de situações de crise. São instituídos, ainda, gabinetes coordenadores de segurança ao nível distrital, presididos pelos governadores civis e integrando os responsáveis distritais pelas forças e serviços de segurança previstos no n.º 2 do artigo 1.º

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Definição e composição

1 — O Gabinete Coordenador de Segurança, adiante designado por Gabinete, é, nos termos da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança e funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro, ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.

2 — Integram o Gabinete:

- O comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- O director nacional da Polícia de Segurança Pública;
- O director nacional da Polícia Judiciária;
- O director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- O director-geral do Serviço de Informações e Segurança;
- O director-geral de Marinha;
- O presidente do Instituto Nacional da Aviação Civil;
- O secretário-geral;
- O secretário-geral-adjunto.

3 — Em caso de impedimento, os membros do Gabinete serão substituídos por quem, nos termos da lei, deva assegurar o desempenho do respectivo cargo.

4 — O secretário-geral bem como o secretário-geral-adjunto são nomeados nos termos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

5 — Enquanto não forem nomeados o secretário-geral e o secretário-geral-adjunto, as correspondentes funções serão asseguradas por um dos membros do Gabinete a designar pelo Primeiro-Ministro, ou, por sua delegação, pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 2.º

Funções

1 — Compete ao Gabinete assistir de modo regular e permanente às entidades governamentais responsáveis pela execução da política de segurança interna e, designadamente, estudar e propor:

- a*) Os esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança, bem como de aperfeiçoamento do seu dispositivo, com vista à articulação do seu funcionamento, sem prejuízo da especificidade das missões estatutárias de cada um;
- b*) O eventual emprego combinado do pessoal das diversas forças e serviços de segurança e dos seus equipamentos, instalações e demais meios para fazer face às situações de grave ameaça que o exijam;
- c*) As formas de coordenação da cooperação externa que as forças e serviços de segurança desenvolvam nos domínios das suas competências específicas;
- d*) As normas de actuação e os procedimentos a adoptar em situações de grave ameaça da segurança interna;
- e*) Os planos de actuação conjunta das forças e serviços especialmente encarregados da prevenção da criminalidade;
- f*) Os procedimentos de avaliação e planos de aperfeiçoamento, coordenação e modernização dos processos de formação inicial e contínua realizados no âmbito das forças e serviços de segurança, quer de carácter geral, quer visando a actuação em situações específicas.

2 — Compete ainda ao Gabinete Coordenador de Segurança proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do relatório de segurança interna.

3 — O Gabinete reúne em plenário uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, o Ministro da Administração Interna o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

4 — O Gabinete Coordenador de Segurança dispõe de uma sala de situação para acompanhar em permanência as situações previstas na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Competência do secretário-geral e do secretário-geral-adjunto

1 — Compete especialmente ao secretário-geral:

- a*) Assegurar o desenvolvimento das actividades do Gabinete, de acordo com as orientações superiormente fixadas;

- b) Coordenar os estudos a cargo do Gabinete, em ordem a assegurar a efectiva prossecução das suas finalidades;
- c) Elaborar as agendas e secretariar as reuniões do Gabinete;
- d) Elaborar as actas das reuniões e proceder à respectiva distribuição;
- e) Coordenar o secretariado permanente;
- f) Submeter à aprovação superior todos os actos que dela careçam;
- g) Assegurar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Superior de Segurança Interna.

2 — Compete ao secretário-geral-adjunto auxiliar o secretário-geral no desempenho de todas as suas competências e substituí-lo em todas as suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Coordenação técnica

Para efeitos de coordenação técnica, realiza-se uma reunião quinzenal com um dirigente de cada força e serviço de segurança, mediante convocatória do secretário-geral.

Artigo 6.º

Secretariado permanente

1 — Sob a coordenação do secretário-geral funciona um secretariado permanente constituído por um representante qualificado de cada uma das entidades que compõem o Gabinete.

2 — Aos membros deste secretariado compete estabelecer, em permanência, o contacto com as entidades representadas e executar as tarefas necessárias ao exercício das competências legalmente cometidas ao Gabinete.

3 — Para apoiar o exercício das competências previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, funciona ainda um secretariado específico, constituído por um representante qualificado de cada um dos responsáveis por estabelecimentos de ensino das forças e serviços de segurança, a quem competirá o contacto com as entidades representadas e a execução das tarefas necessárias ao exercício daquelas competências.

4 — Os membros do secretariado desempenham as suas funções no Gabinete.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, os artigos 8.º e 9.º com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Núcleo de apoio técnico e administrativo

1 — Por despacho do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna, sob proposta do secretário-geral, deverá ser constituído um núcleo de apoio técnico, por recurso ao destacamento de funcionários do quadro único do Ministério da Administração Interna, dos quadros das forças e serviços de segurança e de outras entidades que prossigam actividades relevantes em matéria de segurança interna.

2 — Por despacho do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna, sob

proposta do secretário-geral, deverá ser constituído um núcleo de apoio administrativo, por recurso ao destacamento de funcionários do quadro único do Ministério da Administração Interna e dos quadros das forças e serviços de segurança.

3 — Os destacamentos referidos no número anterior são efectuados nos termos da lei geral, sem prejuízo do fixado em regulamentação própria das forças de segurança.

Artigo 9.º

Gabinetes coordenadores de segurança distritais

1 — São instituídos gabinetes coordenadores de segurança ao nível distrital, presididos pelos governadores civis e integrando os responsáveis distritais pelas forças e serviços de segurança previstos no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as funções de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 2.º, no âmbito das respectivas competências geográficas.»

Artigo 3.º

É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 23 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 150/2001

de 7 de Maio

A Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, definiu as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

Nela se consagram as linhas fundamentais da política comunitária e nacional para o sector postal, designadamente pela transposição das principais normas da Directiva n.º 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro, que se sintetizam na criação progressiva de um mercado único e aberto de serviços postais, através da liberalização gradual e controlada do mesmo, mantendo-se, porém, as garantias necessárias do interesse público, através da prestação de um serviço universal em regime de concessão, atri-

buída aos CTT — Correios de Portugal, S. A., nos termos das bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro.

Importa, agora, proceder ao desenvolvimento da lei de bases, dando concretização ao princípio da liberalização gradual e controlada dos serviços postais, transpondo normas da referida directiva.

Visa, assim, o presente diploma regulamentar as formas de acesso ao mercado das entidades que pretendam prestar serviços postais em regime de concorrência, bem como os correspondentes direitos e obrigações.

Neste sentido, foi instituído um sistema de licença individual aplicável à prestação de serviços postais não reservados abrangidos no âmbito do serviço universal, enquanto que a prestação de serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal fica sujeita à obtenção de autorização geral, cujo regime se caracteriza por uma menor exigência que se reflecte, quer em sede de requisitos para o acesso à actividade, quer em matéria de imposição de obrigações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência.

Artigo 2.º

Definições e classificações

Para efeitos do presente diploma, são aplicáveis as definições e classificações constantes da Lei n.º 102/99, de 26 de Julho.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

1 — A prestação de serviços postais não reservados abrangidos no âmbito do serviço universal está sujeita a licença individual, adiante designada por licença, nos termos do presente diploma.

2 — A prestação de serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal está sujeita a autorização geral, adiante designada por autorização, nos termos do presente diploma.

3 — Compete ao ICP publicitar e actualizar de forma regular, nomeadamente em formato digital na Internet, as licenças e as autorizações atribuídas, suspensas e revogadas.

Artigo 4.º

Serviços sujeitos a licença

1 — Está sujeita a licença a prestação dos seguintes serviços:

- a) O serviço postal de envios de correspondência, incluindo a publicidade endereçada, quer sejam

ou não efectuados por distribuição acelerada, cujo preço seja igual ou superior a cinco vezes a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, ou cujo peso seja igual ou superior a 350 g e não exceda 2 kg;

- b) O serviço postal de envios de livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas, até 2 kg de peso;
- c) O serviço postal de envios de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo os serviços de citação e notificação judiciais por via postal, abrangido pelos critérios de preço e peso referidos na alínea a);
- d) O serviço de encomendas postais, incluindo as registadas e com valor declarado.

2 — O disposto no número anterior abrange os serviços prestados no âmbito nacional, bem como no âmbito internacional.

Artigo 5.º

Serviços sujeitos a autorização

Está sujeita a autorização a prestação dos serviços postais não abrangidos no artigo anterior.

Artigo 6.º

Participação de terceiros na actividade

1 — As entidades licenciadas e autorizadas podem celebrar contratos com terceiros que não sejam prestadores de serviços postais para a prestação de serviços de transporte e de distribuição de envios postais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade das entidades licenciadas e autorizadas ao abrigo do presente diploma, nomeadamente perante o ICP e perante os utilizadores, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade.

CAPÍTULO II

Licenças

Artigo 7.º

Requisitos para atribuição de licenças

As entidades que pretendam obter uma licença devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Revestir a natureza de sociedade comercial regularmente constituída, cujo objecto social inclua o exercício da actividade de prestação de serviços postais;
- b) Dispor de meios técnicos e humanos adequados ao cumprimento das obrigações inerentes à actividade, nomeadamente que assegurem o respeito pelos direitos dos utilizadores;
- c) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros, para garantir o arranque e a boa gestão da empresa, comprovada através de um estudo económico-financeiro onde se verifique a cobertura por capitais próprios em montantes não inferiores a 25 % do valor do investimento global na actividade que se propõe desenvolver;

- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto que se proponha desenvolver;
- e) Não ser devedor ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento esteja assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

Artigo 8.º

Atribuição de licenças

1 — Para efeitos de atribuição de licença, os interessados devem apresentar ao ICP requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos e informações comprovativos dos requisitos referidos no artigo 7.º;
- b) Descrição do serviço que se propõem prestar, identificando, nomeadamente, a zona geográfica de actuação, a rede postal na qual se suportam e os níveis de qualidade de serviço aos quais se vinculam.

2 — Quando a entidade a licenciar tenha sede social fora do território nacional, a documentação necessária à verificação do requisito previsto na alínea a) do artigo 7.º deve ser emitida e autenticada pelas autoridades competentes do país de origem.

3 — Após a apresentação do pedido devidamente instruído, compete ao ICP atribuir e emitir as licenças em prazo que não deve exceder 40 dias.

4 — Não podem ser atribuídas licenças nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade requerente tenha sido anteriormente autorizada ou licenciada para a prestação de serviços postais e os respectivos títulos estejam suspensos ou tenham sido revogados nos termos do artigo 21.º ou lhe tenha sido aplicada a sanção acessória prevista no artigo 23.º;
- b) Quando a entidade requerente seja uma sociedade que directa ou indirectamente participe, domine, seja participada ou dominada por pessoa singular ou colectiva que se encontre na situação referida na alínea a).

Artigo 9.º

Elementos das licenças

Da licença devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação dos serviços abrangidos;
- b) Zona geográfica de actuação;
- c) Prazo para início de actividade;
- d) Prazo e termo da licença.

Artigo 10.º

Prazo e renovação das licenças

1 — As licenças são atribuídas pelo prazo de 15 anos, podendo a sua renovação ser autorizada pelo ICP, por iguais períodos, mediante pedido da entidade licenciada

com uma antecedência mínima de 1 ano sobre o fim do prazo da respectiva vigência.

2 — A decisão sobre o pedido de renovação da licença deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias a contar da apresentação do respectivo pedido.

Artigo 11.º

Alteração

1 — As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa do ICP, na decorrência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data da sua atribuição, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade;
- b) A pedido da entidade licenciada, o qual deve ser devidamente fundamentado e sujeito a autorização do ICP.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve o ICP notificar a entidade da alteração que pretende introduzir ao respectivo título, concedendo-lhe um prazo mínimo de 10 dias para que esta se pronuncie.

Artigo 12.º

Transmissibilidade das licenças

As licenças são transmissíveis mediante autorização prévia do ICP, devendo a entidade à qual for transmitida a licença obedecer aos requisitos constantes do artigo 7.º assumindo todos os direitos e obrigações inerentes ao respectivo título.

CAPÍTULO III

Autorizações

Artigo 13.º

Requisitos para atribuição de autorizações

1 — Podem ser autorizadas para a prestação de serviços postais:

- a) Pessoas singulares matriculadas como comerciantes em nome individual;
- b) Sociedades comerciais regularmente constituídas, cujo objecto social inclua o exercício da actividade de prestação de serviços postais.

2 — As entidades que pretendam obter uma autorização devem dispor de meios técnicos e humanos adequados ao cumprimento das obrigações inerentes à actividade, nomeadamente que assegurem o respeito pelos direitos dos utilizadores.

Artigo 14.º

Atribuição de autorizações

1 — Para efeitos de obtenção de autorização, os interessados devem apresentar ao ICP declaração instruída com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 13.º;

- b) Descrição do serviço que se propõem prestar, identificando, nomeadamente, a zona geográfica de actuação, a rede postal na qual se suportam e os níveis de qualidade de serviço aos quais se vinculam;
- c) Elementos que permitam demonstrar que dispõem dos meios técnicos e humanos referidos no n.º 2 do artigo 13.º;
- d) Indicação sobre se pretendem iniciar a prestação dos serviços logo após a emissão da autorização, a qual constitui declaração de início da actividade, nomeadamente para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º

2 — Às entidades a autorizar que tenham sede social fora do território nacional aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

3 — Não podem ser atribuídas autorizações nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade requerente tenha sido anteriormente autorizada ou licenciada para a prestação de serviços postais e os respectivos títulos estejam suspensos ou tenham sido revogados nos termos do artigo 21.º ou lhe tenha sido aplicada a sanção acessória prevista no artigo 23.º;
- b) Quando a entidade requerente seja uma sociedade que directa ou indirectamente participe, domine, seja participada ou dominada por pessoa singular ou colectiva que se encontre na situação referida na alínea a).

4 — Compete ao ICP emitir a autorização em prazo que não deve exceder 30 dias a contar da apresentação da declaração devidamente instruída nos termos do n.º 1.

Artigo 15.º

Elementos das autorizações

1 — Da autorização deve constar nomeadamente:

- a) A identificação completa da entidade, incluindo o domicílio ou sede social;
- b) A indicação da rede postal na qual a entidade se suporta;
- c) A zona geográfica de actuação;
- d) A identificação dos serviços postais cuja prestação não é permitida ao abrigo do regime de autorizações.

2 — Compete ao ICP incluir nas autorizações quaisquer alterações dos respectivos elementos que lhe sejam comunicadas pelo seu titular.

Artigo 16.º

Início da actividade das entidades autorizadas

1 — As entidades autorizadas nos termos do presente diploma devem informar o ICP, com a antecedência mínima de 10 dias, dos serviços cuja prestação pretendem iniciar, a qual constitui declaração de início da actividade, nomeadamente para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º

2 — Para efeitos do número anterior, deve ser apresentada descrição do serviço identificando, nomeadamente, a zona geográfica de actuação, a rede postal na qual se suportam e os níveis de qualidade de serviço aos quais se vinculam.

3 — As entidades autorizadas devem comunicar ao ICP quaisquer alterações relativas à prestação dos serviços cuja descrição tenha sido apresentada nos termos dos números anteriores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º

4 — Sempre que uma entidade tenha declarado que pretende iniciar a actividade logo após a emissão da autorização, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º, fica dispensada do cumprimento das obrigações referidas nos n.ºs 1 e 2 relativamente aos serviços abrangidos naquela declaração.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 17.º

Direitos das entidades licenciadas e autorizadas

Constituem direitos das entidades licenciadas e autorizadas:

- a) Desenvolver a actividade de prestação dos serviços postais para os quais se encontram habilitados;
- b) Estabelecer, gerir e explorar uma rede postal;
- c) Aceder à rede postal pública em condições transparentes e não discriminatórias, mediante condições a acordar com a concessionária do serviço postal universal;
- d) Fixar livremente os preços dos serviços prestados.

Artigo 18.º

Obrigações das entidades licenciadas e autorizadas

1 — Constituem obrigações das entidades licenciadas e autorizadas:

- a) Cumprir os requisitos essenciais;
- b) Exercer a actividade nos termos e dentro dos limites inerentes ao respectivo título, nomeadamente quanto aos níveis de qualidade de serviço a que se vincularam;
- c) Dispor de meios técnicos e humanos adequados ao cumprimento das obrigações inerentes à actividade, nomeadamente que assegurem o respeito pelos direitos dos utilizadores;
- d) Publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações actualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados;
- e) Garantir, em termos de igualdade, o acesso dos utilizadores aos serviços prestados, mediante o pagamento dos preços aplicáveis;
- f) Publicitar de forma adequada e com a antecedência mínima de 30 dias a extinção, total ou parcial, dos serviços prestados;
- g) Anunciar de forma adequada e com a antecedência mínima de 10 dias a suspensão, total ou parcial, dos serviços, salvo caso fortuito ou de força maior;
- h) Assegurar o tratamento das reclamações dos utilizadores mediante procedimentos transparentes.

tes, simples e pouco dispendiosos, devendo garantir resposta atempada e fundamentada às mesmas;

- i) Comunicar ao ICP a alteração de quaisquer elementos constantes do respectivo título;
- j) Fornecer ao ICP a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e condições inerentes à licença ou autorização, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações, equipamentos e documentação;
- k) Proceder ao pagamento das taxas aplicáveis, nos termos do artigo 19.º;
- l) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, constituem requisitos essenciais, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 102/99, de 26 de Julho:

- a) A inviolabilidade e o sigilo das correspondências, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- b) A segurança da rede postal;
- c) A protecção de dados, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- d) A confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;
- e) A protecção da vida privada;
- f) O ordenamento do território, protecção do ambiente e do património.

3 — Constituem obrigações específicas das entidades licenciadas:

- a) Iniciar a respectiva actividade no prazo de um ano a contar da data da emissão da licença, sob pena de caducidade, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo ICP;
- b) Participar financeiramente para o fundo de compensação dos custos do serviço universal, nos termos do regime aplicável;
- c) Dispor de um sistema de contabilidade que permita a perfeita distinção entre os serviços prestados ao abrigo da licença e os demais compreendidos na sua actividade.

Artigo 19.º

Taxas

1 — Estão sujeitos a taxa:

- a) A emissão de licenças e autorizações;
- b) Os averbamentos às licenças e às autorizações, em caso de alteração;
- c) A substituição das licenças e autorizações, solicitada pelas entidades licenciadas ou autorizadas;
- d) A renovação das licenças.

2 — As entidades licenciadas e autorizadas estão sujeitas ao pagamento de taxas anuais pelo exercício da actividade.

3 — Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, em

função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita do ICP.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete ao ICP, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

2 — A fiscalização do ICP é exercida através dos seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração do ICP.

3 — Os trabalhadores e mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que fiquem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

Artigo 21.º

Incumprimento

1 — Quando as entidades licenciadas ou autorizadas não cumpram qualquer das obrigações aplicáveis, compete ao ICP suspender, até ao máximo de dois anos, ou revogar, total ou parcialmente, os actos de licenciamento ou autorização, sem prejuízo das coimas aplicáveis.

2 — Previamente à suspensão ou revogação, deve o ICP informar quais as medidas necessárias à correcção da situação, quando o incumprimento seja susceptível de reparação, fixando um prazo não inferior a 10 dias para que a entidade se pronuncie.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de continuado incumprimento de obrigações por parte de entidades licenciadas ou autorizadas.

4 — As medidas impostas pelo ICP para correcção da situação devem ser cumpridas no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro não for fixado.

5 — Quando a entidade não cumprir as medidas impostas pelo ICP no prazo fixado, a licença ou a autorização é suspensa ou revogada.

6 — Sempre que, durante o período de suspensão de uma licença ou de uma autorização, as entidades cumpram as medidas necessárias à regularização da situação, compete ao ICP levantar a suspensão no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 22.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A prestação de serviços postais sem adequado título de exercício da actividade, em violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º;
- b) A transmissão de licenças sem autorização prévia do ICP, em violação do artigo 12.º;
- c) O início da actividade pelas entidades autorizadas, em violação do n.º 1 do artigo 16.º;

- d) O não cumprimento pelas entidades autorizadas do dever de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 16.º;
- e) A violação das obrigações referidas no n.º 1 e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 18.º;
- f) O não pagamento das taxas devidas, em violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º;
- g) O não cumprimento pela concessionária do serviço postal universal do dever de informação previsto no n.º 2 do artigo 26.º

2 — As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de 50 000\$ a 750 000\$ e de 100 000\$ a 9 000 000\$, consoante tenham sido praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

3 — Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

Constituem contra-ordenações às quais podem ser aplicadas a sanção acessória de suspensão de licenças e autorizações:

- a) O exercício da actividade por entidades licenciadas ou autorizadas em desrespeito dos limites inerentes ao respectivo título, em violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º;
- b) O não pagamento das taxas devidas, em violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º

Artigo 24.º

Processamento e aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência do presidente do conselho de administração do ICP.

2 — A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do conselho de administração do ICP, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.

3 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para o ICP em 40%.

4 — O ICP pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação, bem como às sanções acessórias aplicadas nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Resolução de litígios

1 — Compete ao ICP, a pedido das partes, resolver quaisquer litígios surgidos entre a concessionária do serviço postal universal e os demais prestadores de serviços postais relativamente ao acesso à rede postal pública.

2 — A intervenção do ICP deve ser solicitada por qualquer das partes no prazo máximo de 60 dias a contar da data do conhecimento do facto que deu origem ao litígio.

3 — A decisão do ICP deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da formulação do pedido.

4 — A decisão do ICP deve ser devidamente fundamentada e fixar um prazo para a sua execução.

5 — Das decisões do ICP proferidas no âmbito do processo de resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais, nos termos da lei geral.

6 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente artigo é aplicável a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 26.º

Concessionária

1 — A concessionária do serviço postal universal tem a faculdade de explorar os serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal, com dispensa de título habilitante adicional, aplicando-se-lhe o regime estabelecido no presente diploma.

2 — A concessionária do serviço postal universal deve, no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma, informar o ICP dos serviços que presta nos termos do número anterior.

3 — É revogado o n.º 3 da base xx do Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro.

Artigo 27.º

Concentração de empresas

A decisão, a proferir nos termos da legislação aplicável, sobre operações de concentração de empresas licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma carece de parecer prévio do ICP.

Artigo 28.º

Regime transitório

As entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma prestem algum dos serviços a que se referem os artigos 4.º ou 5.º devem, no prazo de 30 dias a contar daquela data e como condição para o prosseguimento da actividade, requerer ao ICP a respectiva licença ou autorização.

Artigo 29.º

Contagem de prazos

À contagem dos prazos estabelecidos no presente diploma aplica-se as regras estabelecidas no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 18 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 151/2001**

de 7 de Maio

Tendo sido pela primeira vez operacionalizado o mecanismo previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, que permite a transferência de professores do quadro sempre que numa escola, em determinado grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, surjam situações de excesso de professores, verifica-se a necessidade de compatibilizar as referidas transferências com a possibilidade de admissão destes docentes aos concursos regulados pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

Urge, assim, viabilizar essa possibilidade de admissão.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito pessoal**

Os professores que foram objecto de transferência no ano lectivo de 2000-2001 ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, poderão ser opositores à 2.ª parte do concurso de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário relativo ao ano 2001-2002.

Artigo 2.º**Concurso**

1 — Os professores abrangidos pelo artigo 1.º serão opositores na 5.ª prioridade prevista no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho, enquanto detentores do lugar de quadro de nomeação definitiva onde se encontram providos a partir de 1 de Setembro de 2001.

2 — Para este efeito os professores serão devidamente graduados e integrarão a lista provisória de graduação da 2.ª parte do concurso relativa à 5.ª prioridade.

3 — A não obtenção de destacamento implica o exercício de funções docentes na escola onde se encontram providos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Artigo 3.º**Direito aplicável**

Ao concurso previsto no presente diploma é aplicável, supletivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 26 de Abril de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Augusto Ernesto Santos Silva — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 23 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto-Lei n.º 152/2001**

de 7 de Maio

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, para a Zona de Aveiro, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a serem desenvolvidas, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário constituir uma entidade específica para a concretização do projecto.

Recorrendo à experiência bem sucedida que constituiu a iniciativa da Exposição Mundial de Lisboa, EXPO 98, no âmbito da qual se procedeu a uma requalificação e reordenação urbana de grande significado na cidade de Lisboa, para a qual muito contribuíram os esforços coordenados da administração central e dos municípios de Lisboa e de Loures e a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída para a gestão e reorganização do espaço urbano, considera-se que modelo semelhante deve ser adoptado para a realização das intervenções programadas ao abrigo do Programa Polis.

Atentas estas razões, pretende-se constituir uma sociedade comercial, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital social participarão o Estado e o município de Aveiro.

Assinalados estes objectivos, surge como relevante a possibilidade de contar com a colaboração de entidades com experiência e conhecimento relevantes no âmbito de intervenções de requalificação e reordenamento de espaço urbano, designadamente na elaboração ou concepção dos planos de urbanização e de pormenor sub-jacentes à intervenção a realizar, ou na designação e coordenação das entidades encarregadas da elaboração dos mesmos, bem como na coordenação de procedimentos e concursos destinados à execução de trabalhos e obras ou prestação de serviços, sem prejuízo da autonomia contratual de que se encontra dotada a sociedade constituída pelo presente diploma.

A solução contemplada visa potenciar, através do Gabinete Coordenador do Programa Polis, o conhecimento e a experiência reflectidos nas conclusões do

grupo de trabalho do Programa Polis, com vista à adequação de soluções a adoptar no quadro do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituída a sociedade AveiroPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Aveiro, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por AveiroPolis.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A AveiroPolis tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção de Aveiro, no quadro do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — As intervenções a realizar pela AveiroPolis no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior, estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a realizar pelo município de Aveiro e pela Parque EXPO 98, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa Polis e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

Artigo 3.º

Capital social

1 — A AveiroPolis é constituída com um capital social de € 9 500 000, realizado em numerário.

2 — No acto de constituição o capital social é subscrito em 10%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo os restantes 90% realizados em seis prestações iguais e com periodicidade semestral, respeitando igualmente a proporção das participações.

3 — Por aumento de capital poderão participar o capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

4 — A titularidade de acções representativas de pelo menos 51% do capital social da AveiroPolis deve ser detida por entes públicos, sendo nulas as transmissões efectuadas com violação deste limite.

Artigo 4.º

Exercício de direitos dos accionistas

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Os direitos do município de Aveiro como accionista são exercidos por representante designado pela respectiva Câmara Municipal.

4 — A AveiroPolis conferirá mandato a uma entidade terceira, seleccionada por concurso público, para a direcção e coordenação geral da intervenção.

Artigo 5.º

Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da AveiroPolis, que figuram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Diário da República*.

3 — As alterações aos estatutos da AveiroPolis realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários para qualquer registo ou inscrição, nomeadamente a constituição, assim como quaisquer alterações posteriores aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração da AveiroPolis enviará ao Ministro das Finanças, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Aveiro, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da Sociedade para o exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
- c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho de administração da Sociedade, ou quem esta designar, enviará trimestralmente ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Aveiro um relatório sumário contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efectuados para sua correcção ou diminuição.

Artigo 7.º

Prerrogativas da sociedade

1 — Sem prejuízo dos demais poderes que a lei venha a conferir à sociedade AveiroPolis, são atribuídos à mesma, com vista à prossecução dos seus fins:

- a) Os poderes para, de acordo com o previsto no Código das Expropriações, requerer do Governo a declaração de utilidade pública de quaisquer imóveis e direitos constituídos sobre os mesmos que se reputem necessários à prossecução do seu objecto social;
- b) O direito de utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2 — À AveiroPolis são conferidos os poderes e as prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos, instalações que lhe estejam afectos e direitos conexos a uns e outros, bem como das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais diversos, alojamento de pessoal operário, instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo do direito a justa indemnização aos titulares dos direitos.

Artigo 8.º

Assembleia geral

A assembleia geral da AveiroPolis deverá reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 19 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Estatutos da sociedade AveiroPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Aveiro, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação da AveiroPolis, S. A., Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Aveiro, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é em Aveiro, sendo a sede provisória nos Paços do mesmo Concelho.

2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município.

Artigo 3.º

Duração

A duração da Sociedade fica condicionada à realização completa do seu objecto contratual, não podendo prolongar-se para além de 31 de Maio de 2006.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A Sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, desportivas ou outras intervenções, que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

2 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social é de € 9 500 000, subscrito na proporção de 60% pelo Estado e de 40% pelo município de Aveiro, encontrando-se realizado, na mesma proporção, em € 950 000, devendo o remanescente ser realizado em seis prestações semestrais de igual montante, na mesma proporção.

2 — O capital social poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

Artigo 6.º

Acções e obrigações

1 — As acções são nominativas, com o valor de € 1000 cada.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

Artigo 7.º**Direito de preferência**

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º**Órgãos sociais**

São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 9.º**Assembleia geral**

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 10.º**Competência da assembleia geral**

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

Artigo 11.º**Mesa da assembleia geral**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 12.º**Reuniões da assembleia geral**

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 13.º**Composição do conselho de administração**

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 14.º**Competência do conselho de administração**

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- i) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 16.º

Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;

- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 153/2001

de 7 de Maio

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, introduziu no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, um novo artigo referente ao mecenato para a sociedade da informação. Esta disposição prevê um tratamento fiscal favorável das doações de material informático feita pelos sujeitos passivos da relação de imposto a certo tipo de entidades. A mesma disposição contempla igualmente um regime de amortização antecipada do mesmo tipo de equipamento pelos referidos sujeitos passivos quando doado a essas entidades.

A Administração Pública é também um importante e dinâmico utilizador de equipamento informático, que renova periodicamente o seu parque informático, muitas vezes se verificando que o mesmo se encontra ainda em perfeitas condições de uso e, portanto, apesar de desajustado às necessidades da Administração, perfeitamente passível de ser ainda utilizado por terceiros.

Tal como no diploma acima referido se previram formas de incentivar as empresas e os particulares a doarem o seu equipamento informático excedentário a certo tipo de instituições de particular relevância social, cultural, científica ou educativa, importa, da mesma forma, estimular a doação do mesmo tipo de equipamento por parte do Estado.

A lei prevê já a possibilidade de alienação, quer a título oneroso, quer a título gratuito, dos bens móveis do Estado, estabelecendo as condições em que as mesmas se efectuam. Há que estimular a alienação a título gratuito de equipamento informático pelo Estado, enquadrando essa actuação e aligeirando procedimentos resultantes da lei geral.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Procedimento de alienação de equipamento informático a título gratuito

1 — No quadro dos respectivos processos de reequipamento e actualização de equipamento informático, devem as direcções-gerais e serviços equiparados, bem como os institutos públicos nas suas diversas modalidades, submeter às respectivas tutelas planos relativos à alienação a título gratuito às entidades referidas nos

artigos 1.º e 2.º e nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, do equipamento informático de que deixem de carecer para o exercício das suas competências e que seja susceptível de utilização por aquelas entidades.

2 — As alienações referidas no número anterior consideram-se de interesse público, sendo dispensado para sua concretização parecer favorável da Direcção-Geral do Património, desde que se refiram a equipamento adquirido pelo Estado há, pelo menos, três anos.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de publicitação

1 — Os actos de alienação referidos no presente diploma devem ser publicitados com indicação da entidade decisora, do beneficiário e do equipamento informático objecto de alienação.

2 — A publicitação prevista no número anterior efectua-se através de publicação semestral no *Diário da República*, a efectuar até ao fim do mês de Setembro, para as alienações efectuadas no primeiro semestre de cada ano civil, e até ao fim do mês de Março, para as respeitantes ao 2.º semestre, através de listagem organizada sectorialmente e contendo as indicações acima determinadas.

Artigo 3.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma, aplica-se à alienação de equipamento informático pelos organismos referidos no artigo 1.º, com as necessárias adaptações, o regime geral relativo à alienação de bens móveis do domínio privado do Estado, bem como o referente à obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Guilherme d'Oliveira Martins — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Maria Elisa da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Estêvão Cangarato Sasportes — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins — José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

Referendado em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

Promulgado em 19 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 154/2001

de 7 de Maio

A Lei Orgânica do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, definiu a Inspeção-Geral da Administração Pública como serviço público responsável pelo controlo estratégico e auditoria de gestão de todos os serviços públicos e pessoas colectivas de direito público nos domínios da política de recursos humanos e das políticas de modernização de estruturas e de simplificação de procedimentos, em articulação com as inspeções sectoriais existentes em cada departamento governamental.

Neste sentido, a Inspeção-Geral da Administração Pública intervirá enquanto garante do controlo do cumprimento da legislação estatutária do funcionalismo público, da qualidade dos serviços públicos prestados e da modernização administrativa em geral, e como avaliador do próprio funcionamento eficaz e eficiente da Administração Pública. Procura-se, assim, avaliar quer a dinâmica interna e a utilidade social das suas estruturas, quer a relação custo-benefício da actividade administrativa, conciliando, deste modo, a óptica da legalidade com a óptica do controlo da gestão.

Por outro lado, a Inspeção-Geral da Administração Pública terá, igualmente, o papel de garante do controlo por parte do Estado da qualidade dos serviços prestados ao cidadão em áreas de interesse geral, cuja gradativa estratégia de desintervenção estatal e abertura à iniciativa privada afastaram da administração directa do Estado o que pressupõe um reforço dos mecanismos de controlo desses vários sistemas prestativos de interesse público.

No desempenho de tais funções, a Inspeção-Geral da Administração Pública articular-se-á com as inspeções sectoriais de cada ministério, em especial no que respeita às suas intervenções na execução efectiva dos seus objectivos e da sua missão.

Dá o Governo, deste modo, continuidade ao Decreto-Lei n.º 220/98, de 17 de Julho, que criou a Inspeção-Geral da Administração Pública como organismo de controlo estratégico, tendo-a submetido ao regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

É assim, num quadro institucional coerente e claro, que as condições para a execução da missão e competências lhe são atribuídas, na esteira das orientações que se vêm formando no espaço comunitário e em várias organizações internacionais.

A Inspeção-Geral da Administração Pública adopta, assim, um modelo orgânico que se caracteriza pela flexibilidade e participação, concretizadas em direcções e equipas de projecto, reforçando-se, deste modo, a eficiência operacional do organismo.

Neste sentido, ainda, restringem-se ao mínimo os níveis decisórios por forma a assegurar maior celeridade e operacionalidade no âmbito das acções de inspecção e de auditoria.

Em matéria do estatuto do pessoal é garantido ao corpo inspectivo ampla autonomia e isenção técnica,

impondo-se-lhe, em contrapartida, um rigoroso regime de impedimentos e incompatibilidades, tendo em vista garantir a imparcialidade e transparência da sua actuação.

Concluído que está o período de instalação e consolidadas que estão as condições para a prossecução das suas atribuições e missão, vem o presente diploma dotar a Inspeção-Geral da Administração Pública do normativo legal adequado à execução da missão que lhe foi conferida.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Inspeção-Geral da Administração Pública (IGAP) é o serviço público dotado de autonomia administrativa, responsável pelo controlo estratégico e auditoria de gestão de todos os serviços públicos e pessoas colectivas de direito público, no domínio dos recursos humanos e das políticas de modernização, racionalização e simplificação de procedimentos e que funciona na directa dependência do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A IGAP exerce as suas atribuições em todo o território nacional, sem prejuízo das competências específicas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — A IGAP tem sede em Lisboa, podendo vir a ser criados núcleos regionais de apoio.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da IGAP, enquanto órgão de controlo estratégico, nos domínios da organização e gestão dos serviços, da gestão de recursos humanos, da modernização administrativa e da qualidade dos serviços públicos:

- a) Realizar auditorias e inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público;
- b) Proceder a acções sistemáticas de avaliação da eficácia e eficiência dos serviços da Administração Pública, bem como da capacidade de modernização e de adaptação às novas realidades;
- c) Proceder ao controlo da legalidade e da adequação dos procedimentos em matéria de condições de trabalho e gestão de recursos, com especial incidência nos recursos humanos;

- d) Avaliar, de forma sistemática, a relação custo-benefício da actividade administrativa;
- e) Coordenar, em articulação com as inspecções sectoriais e regionais, os planos e metodologias de actuação, por forma a conferir maior eficácia às acções de auditoria e inspecção, nas áreas de recursos humanos e de modernização administrativa;
- f) Assegurar as relações com o Tribunal de Contas e com outros órgãos de controlo estratégico e com órgãos comunitários e internacionais de controlo no âmbito das funções que lhe são legalmente atribuídas, tendo em vista garantir a racionalidade e complementaridade das intervenções e conferir natureza sistémica ao controlo;
- g) Avaliar e controlar a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, nomeadamente por entidades do sector público, privado e cooperativo, em regime de concessão ou de contrato de associação;
- h) Identificar os principais tipos de reclamações e sugestões relativas à organização e funcionamento dos serviços públicos e procedimentos em vigor, propondo as medidas de modernização adequadas;
- i) Proceder à avaliação do cumprimento da legislação sobre as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho na Administração Pública;
- j) Desempenhar as funções de interlocutor nacional em matérias do seu âmbito de intervenção e estabelecer e manter relações com organismos congéneres nacionais ou internacionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro;
- l) Prosseguir quaisquer outras atribuições que resultem da lei.

CAPÍTULO II

Organização e gestão

SECÇÃO I

Dos princípios de organização e gestão

Artigo 4.º

Princípios

1 — Na sua organização e gestão, a IGAP adopta os princípios da flexibilidade e da participação, procurando de forma eficaz concretizar os seus objectivos.

2 — A IGAP coordena, de acordo com o princípio da cooperação e da complementaridade e em conformidade com a orientação definida pelo Governo, a sua articulação com as inspecções sectoriais de cada ministério, em especial no que respeita às suas intervenções na execução efectiva dos seus objectivos e da sua missão.

3 — A IGAP relaciona-se directamente com os titulares dos órgãos dirigentes máximos dos serviços e organismos públicos que prossigam objectivos complementares aos seus.

SECÇÃO II

Dos órgãos

Artigo 5.º

Órgãos

1 — São órgãos da IGAP:

- a) O inspector-geral;
- b) O Conselho de Inspeção.

2 — O inspector-geral é o órgão máximo de direcção e coordenação operacional, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

3 — O Conselho de Inspeção é o órgão consultivo do inspector-geral e é composto pelo inspector-geral, que preside, pelos subinspectores-gerais, inspectores-directores e director de serviços.

Artigo 6.º

Inspector-geral

1 — Compete ao inspector-geral, para além das competências conferidas por lei aos directores-gerais, o seguinte:

- a) Presidir ao Conselho de Inspeção;
- b) Definir e supervisionar toda a acção inspectiva e de auditoria da IGAP;
- c) Representar a IGAP em juízo e fora dele.

2 — O inspector-geral pode delegar nos subinspectores-gerais a prática de actos da sua competência própria, com a faculdade de subdelegação.

Artigo 7.º

Conselho de Inspeção

1 — O Conselho de Inspeção, enquanto órgão consultivo, apoia o inspector-geral no exercício das suas competências.

2 — Ao Conselho de Inspeção compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) O plano estratégico trienal de gestão global e da intervenção estratégica da IGAP;
- b) O plano anual de actividades, incluindo o plano de formação, o relatório de actividades, o orçamento e o balanço social, nos termos e prazos legalmente fixados;
- c) Os termos gerais de protocolos e acordos a celebrar entre a IGAP e quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

3 — O inspector-geral pode determinar a participação de outros funcionários nas reuniões do Conselho de Inspeção, em razão da matéria a tratar.

4 — O Conselho de Inspeção reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido expresso de qualquer dos seus membros.

5 — O funcionamento do Conselho de Inspeção rege-se por regulamento interno por si elaborado e aprovado.

SECÇÃO III

Dos serviços

Artigo 8.º

Serviços

1 — A IGAP compreende:

- a) Serviços de Inspeção e Auditoria;
- b) Serviços de Apoio Técnico e Administração.

2 — Os Serviços de Inspeção e Auditoria organizam-se em áreas de especialização, no máximo de seis, e funcionam na dependência directa dos subinspectores-gerais designados pelo inspector-geral.

3 — As áreas de especialização referidas no número anterior são fixadas por despacho do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, sob proposta do inspector-geral.

4 — Os Serviços de Apoio Técnico e Administração, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, são dirigidos por um director de serviços e integram as seguintes divisões:

- a) Divisão de Gestão de Recursos Humanos e de Formação;
- b) Divisão de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial;
- c) Divisão de Serviços de Informação e Gestão Informática.

Artigo 9.º

Serviços de Inspeção e Auditoria

1 — Aos Serviços de Inspeção e Auditoria compete, em função das respectivas áreas de especialização e intervenção:

- a) Elaborar os anteprojectos dos programas trienais e anuais de inspeção e auditoria;
- b) Proceder ao planeamento e realização de inspeções e auditorias e de outras acções de controlo e elaborar os respectivos relatórios, bem como de outras acções que expressamente lhe sejam cometidas;
- c) Definir e orientar os planos e metodologias de actuação, por forma a conferir maior eficácia às acções de controlo;
- d) Emitir parecer sobre os relatórios de inspeção e auditoria e demais processos que lhe sejam submetidos;
- e) Proceder a todas as demais diligências processuais, nomeadamente no âmbito do contraditório.

2 — Os serviços de inspeção e auditoria são dirigidos por inspectores-directores equiparados, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

3 — Para o desenvolvimento de acções de inspeção e auditoria contidas nos planos de actividade da IGAP podem ser constituídas equipas inspectivas coordenadas por inspectores designados, anualmente, para o efeito, não podendo estes exceder, em cada ano, o número total de 12.

4 — Os coordenadores designados nos termos do número anterior têm direito a um acréscimo de 30 pontos em relação ao índice que detêm.

Artigo 10.º

Divisão de Gestão de Recursos Humanos e de Formação

À Divisão de Gestão de Recursos Humanos e de Formação compete, designadamente, conceber, promover e executar todas as acções necessárias à gestão dos recursos humanos, bem como planear e promover a formação interna e externa do pessoal.

Artigo 11.º

Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial

À Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial compete, nomeadamente, elaborar e executar o orçamento da IGAP, promover e executar a aquisição de bens e serviços e manter actualizado o cadastro patrimonial, bem como assegurar a gestão, conservação, reparação, limpeza e segurança das suas instalações e viaturas.

Artigo 12.º

Divisão de Informação e Gestão Informática

À Divisão de Informação e Gestão Informática compete, designadamente, o planeamento e a gestão dos sistemas integrados das tecnologias de informação da IGAP.

Artigo 13.º

Inspectores-directores

Compete aos inspectores-directores, nos domínios das respectivas áreas de especialização e intervenção, assegurar a direcção das acções de inspecção e auditoria, emitir pareceres sobre os respectivos relatórios e dirigir o pessoal de inspecção.

SECÇÃO IV

Da gestão

Artigo 14.º

Instrumentos de gestão

A concretização dos objectivos da IGAP bem como a execução e avaliação das suas actividades são asseguradas, entre outras formas, através dos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano estratégico trienal, definidor das grandes linhas da intervenção estratégica da IGAP, aprovado pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, sob proposta do inspector-geral;
- b) Plano anual de actividades, integrando o plano de formação do seu pessoal e o plano de modernização administrativa, contemplando os vários programas a desenvolver, discriminados por projectos;
- c) Relatório anual de actividades, integrando a síntese e a avaliação do desempenho da IGAP no ano anterior;
- d) Orçamento anual;
- e) Mapa de fluxos financeiros;
- f) Balanço social;
- g) Relatório anual de auditoria interna.

Artigo 15.º

Receitas

Constituem receitas da IGAP:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações editadas pela IGAP;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade

SECÇÃO I

Dos princípios, direitos e garantias de actuação

Artigo 16.º

Intervenção da IGAP

A intervenção da IGAP concretiza-se através de acções da sua própria iniciativa com observância dos limites fixados na lei, de acções incluídas no plano anual de actividades e de outras determinadas pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 17.º

Princípio da cooperação

1 — Sempre que não esteja em causa o êxito da acção ou o dever de sigilo, a IGAP deverá fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, de acordo com os princípios da administração aberta aos cidadãos e do direito à informação.

2 — É outorgada à IGAP a faculdade de solicitar às inspecções sectoriais e demais organismos da Administração Pública, a designação de pessoal técnico especializado, pelo período de cada acção inspectiva.

Artigo 18.º

Princípio da proporcionalidade e da isenção

1 — No exercício das suas funções, os inspectores da IGAP pautam a sua conduta pela isenção, adequação e proporcionalidade dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

2 — Os inspectores da IGAP têm total autonomia e isenção técnica.

Artigo 19.º

Dever de sigilo

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, todos os funcionários e agentes que exercem funções na IGAP estão obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Artigo 20.º

Garantia do exercício da função inspectiva

1 — Aos inspectores da IGAP, no exercício das suas funções, devem ser facultadas, pelas autoridades públi-

cas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia da eficácia da acção inspectiva.

2 — É assegurado aos inspectores da IGAP, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, em todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGAP;
- b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e de eficácia;
- c) Requisitar e reproduzir documentos para consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos e, ainda, proceder ao exame de quaisquer elementos pertinentes à acção inspectiva em poder de entidades cuja actividade seja objecto da intervenção da IGAP;
- d) Trocar correspondência, em serviço, com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre questões relacionadas com o desenvolvimento da sua actuação;
- e) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e objectos de prova, lavrando o correspondente auto, dispensável apenas nos casos em que ocorram simples reproduções de documentos;
- f) Proceder, por si ou por recurso a autoridade administrativa, e cumpridas as formalidades legais, a notificações a que haja lugar em processos de inquérito, sindicâncias ou disciplinares ou noutros de cuja instrução estejam incumbidos.

3 — Os dirigentes, funcionários e agentes da IGAP que sejam arguidos em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, ouvido o interessado, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo inspector-geral, retribuído a expensas do Estado, bem como às custas judiciais, ao transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

4 — As importâncias eventualmente despendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelo dirigente, funcionário ou agente que lhes deu causa, no caso de condenação judicial transitada em julgado.

Artigo 21.º

Identificação

Os dirigentes e o pessoal das carreiras de inspecção têm direito a cartão de identificação profissional, segundo modelo a aprovar por portaria do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

SECÇÃO II

Da execução e eficácia das acções

Artigo 22.º

Deveres de colaboração e informação

1 — As entidades sujeitas à intervenção da IGAP devem disponibilizar o acesso ou fornecer todos os ele-

mentos de informação necessários ao prosseguimento das suas atribuições e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo o princípio da boa fé.

2 — Os titulares dos órgãos das entidades sujeitas à intervenção da IGAP estão obrigados a prestar-lhe ou a fazer prestar as informações e os esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada, no âmbito das suas funções, podendo, para o efeito, ser requisitada a comparência dos responsáveis, funcionários e agentes dos serviços e organismos do Estado, nomeadamente para prestação de declarações ou depoimentos.

3 — A recusa da colaboração devida e a oposição à actuação da IGAP podem fazer incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável.

4 — A IGAP deve fazer constar no seu relatório anual de actividades os obstáculos colocados ao normal exercício da sua actuação.

Artigo 23.º

Princípio do contraditório

Sem prejuízo das garantias de defesa previstas na lei e tendo em vista os objectivos de rigor, operacionalidade e eficácia da acção da IGAP, esta conduzirá as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, excepto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar aqueles objectivos.

Artigo 24.º

Garantia da eficácia

1 — A IGAP controla a execução pelas entidades e serviços competentes, das medidas preconizadas nos seus relatórios de inspecção e auditoria, para correcção ou reparação de situações de incumprimento da lei, bem como de quaisquer irregularidades, deficiências e anomalias detectadas.

2 — Sem prejuízo do dever da IGAP proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, as entidades visadas devem fornecer-lhe, no prazo de 90 dias contados a partir da recepção do relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da sua intervenção, devendo ainda pronunciar-se sobre o efeito da acção.

Artigo 25.º

Dever de participação

1 — A IGAP tem o dever de participar às entidades competentes os factos que apurar no exercício das suas funções susceptíveis de interessarem ao exercício da acção disciplinar, civil, criminal ou contra-ordenacional.

2 — Os inspectores que tiverem conhecimento ou notícia de um crime devem transmiti-lo ao seu superior hierárquico, no mais curto prazo, sem prejuízo da adopção das medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

Artigo 26.º

Impedimentos e incompatibilidades

1 — O pessoal da IGAP está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades vigente na Administração Pública.

2 — É ainda vedado aos dirigentes e ao pessoal das carreiras de inspecção da IGAP:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- c) Exercer quaisquer outras actividades a entidades sujeitas a inspecção ou fiscalização da IGAP.

3 — O exercício de actividades mencionadas na alínea c) poderá ser autorizado, casuisticamente, por despacho do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, sob parecer do inspector-geral, desde que não afecte o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade e não ponha em causa a isenção profissional.

4 — O despacho de autorização fixará, para cada caso, as condições em que se permite o exercício de actividade alheia à IGAP podendo, a todo o tempo, ser revogado com fundamento na inobservância, desrespeito ou alteração dessas condições.

CAPÍTULO IV

Gestão dos recursos humanos

SECÇÃO I

Do pessoal

Artigo 27.º

Regime do pessoal

O pessoal ao serviço da IGAP rege-se pelo disposto no presente diploma e, em tudo o que não for com ele incompatível, pelo regime geral aplicável à Administração Pública, incluindo o que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção.

Artigo 28.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro do pessoal dirigente da IGAP consta do mapa I, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal da IGAP será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

3 — Mantém-se em vigor, até à publicação da portaria a que se refere o número anterior, o quadro de pessoal provisório aprovado pela Portaria n.º 1010/2000, de 20 de Outubro.

Artigo 29.º

Remunerações dos dirigentes

A escala indiciária dos dirigentes da IGAP é a constante do mapa II, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 30.º

Provimento de pessoal dirigente

O provimento nos cargos de inspector-geral, subinspector-geral, inspector-director, director de serviços e chefes de divisão é efectuado em comissão de serviço, nos termos da lei geral aplicável ao pessoal dirigente da função pública.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 31.º

Regra geral de transição

1 — O pessoal pertencente ao quadro provisório da IGAP transita na mesma carreira, categoria e escalão para o quadro de pessoal da IGAP, com excepção do pessoal das carreiras técnica superior e técnica afecto à realização de auditorias e outras acções de controlo.

2 — A transição do pessoal das carreiras técnica superior e técnica exceptuado no número anterior far-se-á, mediante decreto regulamentar, para as carreiras previstas no diploma que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção.

3 — As comissões de serviço do pessoal pertencente ao quadro provisório mantêm-se em vigor até à sua transição para o quadro definitivo da IGAP.

Artigo 32.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado na IGAP nas carreiras e categorias que dão origem às transições previstas no artigo anterior conta, para todos os efeitos legais, como prestado nas novas carreira e categoria.

Artigo 33.º

Pessoal em exercício de funções na IGAP

1 — Os membros da Comissão Instaladora e os dirigentes da IGAP com vínculo à função pública e pertencentes à carreira técnica superior que se encontrem em exercício à data da entrada em vigor do presente diploma, podem optar pela integração no quadro de pessoal da IGAP, na correspondente carreira de inspecção.

2 — Os adjuntos da Comissão Instaladora que se encontrem em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, com vínculo à função pública, podem optar pela integração no quadro da IGAP, na correspondente carreira de inspecção, se pertencentes à carreira técnica superior.

3 — O pessoal pertencente a carreiras de regime especial, que se encontre em regime de requisição à data da entrada em vigor do presente diploma, desde que detenha os requisitos habilitacionais legalmente exigidos, pode optar pela integração no quadro de pessoal da IGAP, na correspondente carreira de inspecção.

Artigo 34.º

Concursos pendentes, pessoal em regime de estágio e requisitado

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma ficam salvaguardados todos os concursos abertos durante o período de instalação, bem como os estágios que se encontrem a decorrer, sendo os mesmos válidos para o preenchimento dos lugares do quadro de pessoal da IGAP.

2 — Ficam igualmente salvaguardadas as situações de requisição de pessoal existentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 35.º

Auditorias de gestão

As auditorias de gestão de recursos humanos e de modernização administrativa, determinadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 131/96, de 13 de Agosto, à data da entrada em vigor do presente diploma, prosseguem até à sua conclusão.

Artigo 36.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma, são revogados os Decretos-Leis n.ºs 131/96, de 13 de Agosto, e 220/98, de 17 de Julho.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 20 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MAPA I

(artigo 28.º, n.º 1)

Quadro de pessoal dirigente

Pessoal dirigente	Número de lugares
Inspector-geral	1
Subinspector-geral	2
Inspector-director	6
Director de serviços	1
Chefe de divisão	3

MAPA II

(artigo 29.º)

Escala indiciária

Inspector-geral — 100 (a).
Subinspector-geral — 90%.

(a) O valor do índice 100 do inspector-geral é de 822 171\$.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa